Protocolado em: PLC - 26/2019 03/12/2019 11:14	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 04/Dezembro/2019	Comissões: CCJL, CSMA 04/12/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Nos dias atuais tanto o comércio, como indústria e serviços estão passando por diversas dificuldades diante das interpretações da Secretaria do Meio Ambiente de Caxias do Sul - SEMMA, o que desvirtua o espírito da lei quando criada.

Com o espírito de colaboração e transparência, sugerimos as alterações na Lei Complementar nº 412, de 12 de junho de 2012, para melhor regular as questões de comunicação visual no município de Caxias do Sul.

Desse modo, solicitamos o apoio dos Nobres Pares na apreciação desta proposição, para a sua aprovação.

Caxias do Sul, 3 de dezembro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

RICARDO DANELUZ NETO (Autor)
Vereador - PDT

ADILÓ DIDOMENICO (Autor)
Vereador - PTB

ELÓI FRIZZO (Autor)
Vereador - PSB

PAULA IORIS (Autora)
Vereadora - PSDB

PAULO FERNANDO PERICO (Autor)
Vereador - MDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 26/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº ...., DE ...., DE ..... DE ....

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 412, de 12 de junho de 2012, que disciplina o uso de veículos de divulgação, no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º A alínea "a" do inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...
...

V - …

a) (outdoors ou similares): iluminada ou não, confeccionada em material apropriado e destinada a fixação de cartazes de papéis substituíveis, com área de 10,01 m² (dez vírgula zero um metro quadrado) até 30 m² (trinta metros quadrados); (NR)

(...)"

Art. 2º As alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...
...

VI - …

a) anúncio indicativo: identifica e individualiza estabelecimentos, propriedades e serviços; aquele que visa identificar, no próprio local da atividade, empresas e estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso; (NR)

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade; (NR)

(...)"

Art. 3º O inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

VII - área de exposição do anúncio - superfície formada pela mensagem do anúncio, sendo desconsiderada como área de exposição do anúncio a cor de fundo ou dos espaços laterais e contíguos do anúncio; (NR)

(...)"

Art. 4º Altera os incisos XI e XII, acrescenta novo incisos XV, renumerando-se os demais, e acrescenta inciso XX, ao art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2012, coma seguinte redação:

"Art. 4º ...

XI - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais; (NR)

XII - as vitrines de estabelecimentos comerciais, quando utilizadas para exclusiva divulgação dos produtos, independentemente se estiver no interior ou exterior da vitrine nos casos de adesivos, anúncios de produtos do próprio estabelecimento, serviços ou promoções relativas ao estabelecimento; (NR)

(…)

XV - a marca comercial do distribuidor fornecedor do respectivo combustível ou a razão social ou o nome fantasia do posto revendedor de combustíveis, exibidos na testeira e totem do estabelecimento. (AC)

(…)

XX – os anúncios indicativos com área de exposição do anúncio de até 3 m² (três metros quadrados). (AC)"

Art. 5º O § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º …

§ 1º A inserção, alteração ou substituição de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo Poder Executivo, salvo os veículos isentos conforme art. 15 desta lei. (NR)

(...)"

Art. 6º O art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos será promovida por pessoas físicas ou jurídicas. (NR)"

Art. 7º O caput do art. 7º da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para efeito de análise dos pedidos de autorização, serão especialmente considerados os bens tombados. (NR)

(...)"

Art. 8º O inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes; salvo quando for para identificar o estabelecimento. (NR)

(...)"

Art. 9º Altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 15 da Lei Complementar nº 412, de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º Respeitados os demais dispositivos contidos nesta Lei Complementar, ficarão isentos de cadastro, autorização e aprovação do Município os anúncios indicativos com área de até 3 m². (NR)

§ 4º As autorizações para veiculação de anúncios indicativos acima de 3 m² (três metros quadrados) serão por prazo indeterminado. (AC)"

Art. 10. O art. 16 da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As autorizações para veiculação de anúncios publicitários terão duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, ficando vinculado ao período requerido pelo solicitante, sendo necessário o total atendimento do § 2º do art. 15 para nova autorização.(NR)

§ 1º O prazo de vigência da autorização iniciará a partir da data da concessão pelo Órgão competente. (NR)

§ 2º Deverão estar disponíveis, para conferência pela fiscalização, a autorização emitida pelo Município, ou o protocolo do pedido de autorização, bem como os documentos sujeitos a renovação anual, tais como apólice de seguro de responsabilidade civil e contrato de locação. (AC)"

Art. 11. O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

"Art. 17. Se após a instalação do veículo autorizado for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas. (NR)"

Art. 12. O § 1º e o § 4º do art. 20 da Lei Complementar nº 412, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os anúncios inseridos em edificações "Tombadas" pelo município e as edificações localizadas no quadrilátero formado pelas ruas Alfredo Chaves, 18 do forte, Feijó Junior e Ernesto Alves, que terão a área Máxima de exposição do anúncio igual 0,30 vezes a largura da testada. (NR)

(…)

§ 4º Para aferição da área máxima (A máx) será utilizado como base o disposto no inciso VII do art. 3º desta Lei Complementar. (NR)

§ 5º Nos estabelecimentos situados em esquinas, as dimensões dos anúncios poderão ser calculadas individualmente em cada fachada, respeitadas as fórmulas deste artigo. (NR)"

Art. 13. O caput do art. 29 da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Todas as placas ou painéis deverão ser identificados com o nome da pessoa física ou jurídica responsável pela publicidade e o número da autorização.(NR)

(...)"

Art. 14. O art. 34 da Lei Complementar nº 412, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os danos às pessoas ou propriedades decorrentes da inadequada colocação das faixas serão de única e inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que for identificada como responsável pela faixa e ou banner. (NR)"

Art. 15. Ficam revogados os incisos VI e VII do § 2º do art. 15.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"